



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

SBS Quadra 02, Bloco H, Lote 14 - Bairro Asa Sul - CEP 70070-120 - Brasília - DF - <http://www.dpu.gov.br/>

## NOTA TÉCNICA Nº 3 - DPGU/SGAI DPGU/GTPID DPGU

Em 15 de setembro de 2021.

**Assunto: Política pública prevista no Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, que institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida – PNEE – Inconstitucionalidade.**

A **Defensoria Pública da União**, por intermédio da Secretaria-Geral de Articulação Institucional e do Grupo de Trabalho de Atendimento à Pessoa Idosa e à Pessoa com Deficiência, emite a presente **Nota Técnica** com manifestação acerca da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6590, proposta em 26 de outubro de 2020, pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), visando à declaração de inconstitucionalidade do Decreto 10.502 de 30 de setembro de 2020, no qual é instituída a “Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida”

### 1. Introdução.

O Partido Socialista Brasileiro – PSB ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6590 no Supremo Tribunal Federal, com pedido de medida cautelar, diante do Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, que instituiu a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida.

Na inicial da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade é exposto que o ato impugnado viola os artigos 3º, IV, e 208, III, da Constituição Federal e os direitos fundamentais da educação, dos direitos das pessoas com deficiência, da dignidade humana, da não discriminação e da proibição do retrocesso em matéria de direitos humanos.

A pretendida inovação na política pública de educação para pessoas com deficiência estabelece a implementação de classes especializadas em escolas regulares e de escolas especializadas, o que remonta à segregação da educação especial, nas quais crianças e

adolescentes com deficiência, em decorrência de sua condição, exerceriam atividades escolares segregados de seus pares sem deficiência.

Mencionadas disposições implicam em flagrante violação aos artigos 3º, 205, 206, I e VII, 208, III, e 227 da Constituição Federal e do artigo 24 da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD), que possui status de Emenda Constitucional no ordenamento jurídico brasileiro.

A teor do que será demonstrado a seguir, a novel política de educação especial desconsidera qualquer evidência científica sobre a necessidade da educação inclusiva e seu benefício para toda a sociedade, bem como viola normas constitucionais da não discriminação, o direito à educação e à convivência comunitária, assegurados constitucionalmente com absoluta prioridade a crianças e adolescentes no artigo 227 da CF e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, além de ser contrária também a diversos diplomas de direito internacional recepcionados no país e da legislação pátria.

Assim, por intermédio da presente Nota Técnica, a Secretaria-Geral de Articulação Institucional e o Grupo de Trabalho de Atendimento à Pessoa Idosa e à Pessoa com Deficiência, da Defensoria Pública da União, considerando as funções e atribuições institucionais, vêm expor suas considerações técnico-jurídicas acerca de referida ação, bem como manifestar-se pela pertinência da intervenção desta Defensoria Pública da União, como *amicus curiae*, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade do Decreto 10.502 de 30 de Setembro de 2020, no qual se institui a “Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida.”

## **2. Da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6590 - Supremo Tribunal Federal.**

O Decreto 10.502 de 30 de setembro de 2020, que institui a “Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida”, na qual é prevista a possibilidade de segregação de crianças e adolescentes com deficiência em classes ou escolas especializadas voltadas exclusivamente para eles, além de ter sido expedido por via inadequada na perspectiva formal, viola direitos fundamentais de crianças e adolescentes com deficiência previstos no ordenamento constitucional brasileiro, que também compreende o Decreto n. 6.949 de 2009, norma pela qual a Convenção sobre os Direitos de Pessoas com Deficiência é introduzida no ordenamento e alcança status constitucional.

O teor do referido decreto vai de encontro à toda a estrutura do Decreto 6.949 de 2009, que converge para garantia de direitos e para execução de políticas públicas voltadas para pessoas com deficiência a partir da lógica da inclusão social; ofende o disposto especificamente em seus artigos 1º, 4º, 5º, 7º e 24, assim como incorre na violação de direitos fixados nos artigos 3º, caput; 205; 206, incisos I e VII; 208, inciso III; e 227 da Constituição Federal.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, homologada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006, instaurou um novo referencial internacional de garantia e promoção dos direitos de pessoas com deficiência.

Referido tratado adota modelo novo para compreensão do conceito de deficiência, no qual o Estado e a sociedade são responsáveis por proporcionar condições, em todos os espaços e instituições, para que pessoas com deficiência sejam incluídas e usufruam de seus direitos em todas as instâncias de forma plena e em condições de igualdade com o restante da sociedade.

O Brasil foi um dos países que assinou e ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, avançando, inclusive, para além da pactuação e garantindo que os textos destes documentos fossem introduzidos no ordenamento brasileiro com status de Emenda Constitucional, por meio do cumprimento dos requisitos previsto no §3º do artigo 5º da Constituição da República.

Ao garantir que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência fosse incluída no ordenamento pátrio, o Estado brasileiro vinculou-se ao disposto em seu texto, fazendo com que dispositivos constitucionais passassem a ser compreendidos a partir de uma nova lógica interpretativa, de modo que posturas ativas do Estado na atividade legislativa e na promoção de políticas públicas fazem-se necessárias.

Os direitos consubstanciados na Constituição Federal e na legislação ordinária obrigam que a sociedade, o setor privado, as famílias e, principalmente o Estado, cumpram o dever de assegurar os direitos de pessoas com deficiência com o intuito de eliminar barreiras e promover a inclusão plena desses sujeitos na sociedade.

No entanto, o que se verifica no Decreto 10.502, discutido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6590 – do Egrégio Supremo Tribunal Federal, é justamente o descumprimento do mencionado dever, incorrendo na violação de diversos direitos fundamentais de pessoas com deficiência, principalmente de crianças e adolescentes.

O referido ato normativo instaura política de educação especial na qual se permite que crianças e adolescentes sejam excluídos do sistema regular de ensino, em decorrência de discriminação, por serem indivíduos com deficiência, relegando-os à segregação em escolas especiais e privando-os da educação inclusiva.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, por sua vez, determina que o único modelo cabível e constitucionalmente permitido de sistema escolar é o da educação inclusiva, considerando que é por meio dele que são garantidos os direitos à convivência comunitária, à igualdade e não discriminação, e à educação como prevista nos artigos 3º, 205, 206, 207, e garantida com prioridade absoluta pelo 227, todos da Constituição Federal, com a finalidade de eliminar barreiras sociais e incluir crianças e adolescentes com deficiência plenamente na sociedade.

O paradigma da educação inclusiva, ademais, é resultante de um processo de vitórias sociais que afastaram a ideia de vivência segregada das pessoas com deficiência ou necessidades especiais para inseri-las no contexto da comunidade. Desse modo, alterar esse paradigma significa, além de grave ofensa à Constituição de 1988, um retrocesso na proteção de direitos desses indivíduos.

A Política Nacional de Educação Especial questionada, dessa forma, contraria o paradigma descrito, por fatalmente retirar o destaque da Política de Educação Especial da inclusão no ensino regular, passando a apresentar esse último como mera alternativa dentro do sistema de educação especial.

Assim, entende-se que, para a garantia plena dos direitos de crianças e adolescentes com absoluta prioridade, é necessário que, no mérito, seja julgada procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade da totalidade do Decreto 10.502 de 2020, que institui política educacional discriminatória e segregadora para crianças e adolescentes com deficiência.

### **3. Possibilidade jurídica de intervenção Defensoria Pública da União como *amicus curiae* na ADI 6590.**

Após a Emenda Constitucional 80/2014, o art. 134, *caput*, da Constituição Federal foi alterado, para assim estabelecer:

“ A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, **a promoção dos direitos humanos** e a defesa, **em todos os graus**, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, **aos necessitados**, na forma do [inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal](#)”.

A Lei Complementar 80/94, que organiza a Defensoria Pública da União, determina expressamente como função institucional da Defensoria Pública:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

XI – exercer a **defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente**, do idoso, **da pessoa portadora de necessidades especiais**, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; Sempre que houver discussão a respeito de direitos das pessoas necessitadas, a Defensoria Pública tem o dever de participar ativamente de sua proteção.

Portanto, sempre que houver discussão a respeito de direitos de grupos sociais vulneráveis a Defensoria Pública tem o dever de participar ativamente de sua proteção.

Conforme já sedimentado unanimemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (ADI 3943/DF), a Defensoria Pública tem legitimidade para tutelar coletivamente o direito de hipossuficientes *lato sensu*, não ficando esta hipossuficiência adstrita ao aspecto financeiro, mas sendo extensiva ao organizacional, jurídico, técnico e outros.

A atuação da Defensoria Pública junto aos Tribunais Superiores, sempre respeitando sua pertinência temática, ocorre em diversos feitos, veja-se:

**a) ADI 4.636:** *o Min. Gilmar Mendes admitiu a participação da Defensoria Pública de São Paulo como amicus curiae na ADI 4.636 na qual o Conselho Federal da OAB impugna dispositivos da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LC 80/94).*

**b) RE 580.963:** *o Min. Gilmar Mendes deferiu o pedido da DPU para atuar como amicus curiae no julgamento do RE 580.963 (sob a sistemática da repercussão geral). Esse recurso tratava sobre o caso de uma pessoa de baixa renda que teve o pedido de benefício assistencial negado pelo INSS pelo fato de, supostamente, ter renda incompatível. O pedido de intervenção da DPU fundamentou-se no fato de que uma das atribuições da Instituição é justamente a defesa dos hipossuficientes em causas previdenciárias.*

- c) ADPF 186:** *nesta ação, o Partido DEM questionava o sistema de cotas raciais da UnB. O Min. Relator Ricardo Lewandowski aceitou a participação da DPU como amicus curiae.*
- d) RE 631240 / MG - MINAS GERAIS:** *Trata-se de recurso extraordinário em que se discute se há ou não necessidade de prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ação judicial previdenciária, no qual foi reconhecida repercussão geral. (...) Na mesma linha, admito o ingresso como amicus curiae do Defensor Público-Geral Federal, como representativo da tese defendida pelos segurados da Previdência Social.*
- e) REsp 1.111.566:** *discutia-se, em recurso repetitivo, se, no processo criminal contra o motorista acusado de embriaguez ao volante, poderiam ser admitidos outros meios de prova além do bafômetro e do exame de sangue. A DPU foi admitida como amicus curiae.*
- f) REsp 1.133.869:** *recurso repetitivo envolvendo demanda envolvendo mutuário do SFH e a empresa seguradora, por ter está negado a cobertura securitária pretendida. Foi aceito o ingresso da DPU no feito sob o argumento de que ela tem atuação preponderante na defesa dos consumidores e hipossuficientes.*
- g) REsp 1.339.313:** *o recurso versava sobre o prazo prescricional para o ajuizamento das ações de repetição de indébitos de tarifas de água e esgoto. DPU foi igualmente admitida como amiga da corte.*
- h) REsp 1185583 / SP:** *É possível o ingresso do Estado de São Paulo e da Defensoria Pública da União como amicus curiae em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos no qual se discute a possibilidade de imissão provisória na posse de imóvel desapropriado sem a necessidade de prévia avaliação judicial, haja vista que os referidos entes podem a vir a sofrer, em demandas sobre a mesma controvérsia, os efeitos da presente decisão e, além disso, a participação do amicus curiae tem por escopo a prestação de elementos informativos à lide, a fim de melhor respaldar a decisão judicial.*

Além de inúmeros precedentes nos tribunais pátrios, a Defensoria Pública também atuou em casos paradigmáticos junto à Comissão e à Corte Interamericana de Direitos Humanos, consequência natural da função institucional prevista no art. 4<sup>a</sup>, VI, da Lei Complementar Federal 80/1994:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

VI – Representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos;

O Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao qual Brasil se submete, oportuniza a participação do *amicus curiae*, conforme seu artigo 2.3:

*“a expressão “amicus curiae” significa a pessoa ou instituição alheia ao litígio e ao processo que apresenta à Corte fundamentos acerca dos fatos contidos no escrito de submissão do caso ou formula considerações jurídicas sobre a matéria do processo, por meio de um documento ou de uma alegação em audiência”.*

Desse modo, adequada e recomendada a intervenção da Defensoria Pública da União na qualidade de *amicus curiae*, eis que inequívoca sua contribuição para a proteção das pessoas com deficiência.

#### 4. Conclusão

Ante os fatos e fundamentos expostos, a Defensoria Pública da União, por intermédio da Secretaria-Geral de Articulação Institucional e do Grupo de Trabalho de Atendimento à Pessoa Idosa e à Pessoa com Deficiência, emite a presente Nota Técnica para aderir aos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6590, proposta em 26 de outubro de 2020 pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), manifestando-se pela pertinência da intervenção da DPU como *amucus curiae*, visando a declaração de inconstitucionalidade do Decreto 10.502 de 30 de setembro de 2020, no qual é instituída a “Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida”.



Documento assinado eletronicamente por **Lidiane da Penha Segal, Membro do GT**, em 15/09/2021, às 13:38, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Figueiredo Giori, Coordenador(a)**, em 15/09/2021, às 15:34, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Tháissa Assunção de Faria, Membro do GT**, em 15/09/2021, às 15:56, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Alves do Nascimento, Membro do GT**, em 15/09/2021, às 20:24, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Olinda Vicente Moreira, Membro do GT**, em 16/09/2021, às 09:40, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.dpu.def.br/sei/conferir\\_documento\\_dpu.html](http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html) informando o código verificador **4697505** e o código CRC **6EAB4198**.